INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL Nº 7864/2025
PROCESSO SEI Nº 04016-00103601/2025-11

WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 05.421.585/0001-37, com sede à Rua Macaúba s/nº Lote 01, CEP: 71.928-180, Águas Claras, Brasília/DF, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO:

Em face da habilitação da empresa **VFB BRASIL LTDA CNPJ: 30.949.099/0001-33,** relativamente ao **Item 13** do **EDITAL Nº 7864/2025,** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS:

Item 13 – Máscara Cirúrgica Descartável, destinada à **proteção das vias aéreas** para uso em **serviços de saúde**. Confeccionada em **tecido não tecido (TNT) à base de polipropileno**, composta por **três camadas**, contendo **elemento filtrante**, com **eficiência de filtração superior a 95% para partículas de 3,2 µm**.

Possui **clipe nasal embutido**, não perfurante, sem memória, e **sistema de fixação por tiras ajustáveis para amarração ou elástico**.

Dimensões mínimas: 17 cm x 17 cm, quando aberta.
Processo de esterilização: produto **não estéril**.

II – DAS IRREGULARIDADES APONTADAS:

Após a análise da documentação apresentada pela empresa **VFB BRASIL LTDA**, no âmbito do referido pregão eletrônico (**Item 13**), constatou-se a ausência de laudos exigidos pelas normas **ABNT NBR 15052:2021** e **ISO 10993**, bem como a não apresentação de documentos técnicos essenciais à comprovação da conformidade do produto ofertado. Em razão disso, foram identificadas as seguintes irregularidades:

1. A empresa não apresentou os laudos de **biocompatibilidade**, conforme a **ISO 10993-1**, referentes aos ensaios de **irritação cutânea, sensibilização cutânea e citotoxicidade**. Dessa forma, deixa de atender ao disposto no item 6 da **ABNT NBR 15052:2021**, o qual estabelece que a legislação vigente exige critérios de biocompatibilidade, além de

informações quanto à presença de látex de borracha natural, rotulagem e embalagem. A ausência desses laudos impossibilita a comprovação da qualidade e da segurança do produto, bem como o atendimento às exigências normativas e editalicias.

2. Não foram apresentados os laudos exigidos pela **ABNT NBR 15052:2021** para a comprovação dos seguintes ensaios: **pressão diferencial, eficiência de filtração de partículas submicrônicas (0,1 µm)** e **propagação de chama**. Assim, não é possível verificar se o produto ofertado atende aos requisitos estabelecidos em edital. Ressalta-se que, conforme o item **5.3.7** da referida norma, *"a classificação é determinada pelo requisito de menor nível alcançado em qualquer um dos ensaios"*. Considerando que o laudo apresentado não atingiu o nível mínimo exigido, o material ofertado enquadra-se no **nível 0**.

3. A empresa não apresentou os laudos de **isenção de látex**, conforme a **ISO 10993-1**, deixando de atender novamente ao disposto no item 6 da **ABNT NBR 15052:2021**, que exige informação quanto à presença de látex de borracha natural. Tal ausência compromete a comprovação da segurança e da conformidade do produto ofertado.

4. Não foi apresentado o laudo de **efeito citopático**, conforme a **ISO 10993-3**, referente à matéria-prima dos produtos, impossibilitando a avaliação adequada da segurança para os usuários.

5. A empresa não apresentou o laudo de comprovação de **gramatura**, conforme a **ABNT NBR 12984**, deixando de atender ao disposto na **ABNT NBR 16693:2022**, item 5.4, que determina a utilização da ABNT NBR 10591 para tecidos planos e malhas, ou da ABNT NBR 12984 para não tecidos, na mensuração da gramatura. Dessa forma, não há comprovação da gramatura do produto ofertado, em desacordo com a norma aplicável.

6. Não foi apresentado o laudo de **Eficiência de Filtragem Viral (VFE)**, conforme a **ASTM F2101**, impossibilitando a verificação da existência de barreira viral no produto. Tal ausência caracteriza o não atendimento às normas vigentes e compromete a qualidade e a segurança do produto ofertado.

Ressalta-se a necessidade da apresentação completa e adequada de todos os documentos exigidos em edital, a fim de viabilizar uma análise técnica criteriosa e imparcial das propostas. Considerando que as normas vigentes aplicáveis são a **ABNT NBR 15052:2021** e a **ISO 10993-1**, os laudos apresentados devem estar integralmente em conformidade com tais requisitos. As irregularidades identificadas na documentação da empresa **VFB BRASIL LTDA** comprometem a correta avaliação da qualidade, da especificação técnica e da conformidade do produto ofertado às exigências estabelecidas no referido edital.

III – DO DIREITO

1. A **Lei nº 14.133/2021**, que regula as licitações e contratações públicas, estabelece de forma clara e inequívoca que a exigência de comprovação de habilitação técnica no processo licitatório deve ser cumprida com rigor, como condição essencial para a garantia da legalidade, da segurança jurídica e da isonomia entre

os licitantes. O **art. 48, inciso IV**, da referida Lei impõe a obrigatoriedade de comprovação de que os produtos ofertados atendem às normas técnicas pertinentes, o que não ocorreu no caso da empresa **VFB BRASIL LTDA**.

2. Além disso, o **art. 5º, § 2º**, da Lei nº 14.133/2021 prevê que o instrumento convocatório (no caso, o edital) deve ser rigorosamente observado, e qualquer desvio ou falha no cumprimento das suas exigências pode comprometer a validade do certame. A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** também reforça que a não apresentação dos documentos exigidos no edital, especialmente os laudos técnicos e certificações, implica na inadmissibilidade da habilitação do licitante.

3. Princípio da Isonomia e da Competitividade

a. A isenção de tratamento entre os licitantes é um princípio essencial das licitações, conforme preceitua o **art. 3º** da Lei nº 14.133/2021. Permitir a habilitação de uma empresa sem a devida comprovação técnica estabelecida no edital gera uma distorção na competição, favorecendo um licitante que não se adequou às exigências legais e prejudicando aqueles que cumpriram todos os requisitos, causando desequilíbrio e comprometendo a legitimidade do processo licitatório.

4. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) também reforça a obrigatoriedade de cumprimento das condições estabelecidas no edital para a habilitação. O TCU tem reiteradamente declarado que a ausência de laudos técnicos, como é o caso da empresa **VFB BRASIL LTDA**, configura vício que compromete a regularidade do processo e exige a inabilitação do licitante.

5. Proteção à Saúde e Segurança dos Usuários

a. Os produtos licitados, especialmente o **Máscara Cirúrgica Descartável**, é Equipamentos de Proteção Individual, de uso imprescindível para a proteção de profissionais da saúde e pacientes. A não apresentação dos laudos técnicos, como exigido pelas normas da ABNT e ISO, coloca em risco a eficácia de proteção dos produtos e, consequentemente, a segurança dos usuários.

6. O **art. 42** da **Lei nº 14.133/2021** estabelece que a exigência de documentos técnicos no edital visa garantir a adequação dos produtos às necessidades da Administração. No caso em questão, a falta de comprovação técnica da conformidade com as normas de biossegurança e de resistência ao rasgo, penetração de patógenos, e biocompatibilidade, entre outras, representa um risco à segurança sanitária dos usuários, o que justifica a necessidade urgente de inabilitação da empresa **VFB BRASIL LTDA**.

7. **A Jurisprudência do TCU e a Necessidade de Rigor na Análise dos Laudos**

 a. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem se posicionado de maneira consistente em relação à importância da conformidade técnica dos produtos licitados, especialmente quando se tratam de itens de segurança como os EPIs. O TCU tem reiterado que a falta de apresentação de laudos técnicos indispensáveis, como os exigidos pela **ABNT NBR 15052:2021 ABNT NBR 12984**, e **ISO 10993**, configura irregularidade grave e justifica a inabilitação da empresa. Em diversas decisões, o TCU tem considerado que a inobservância das exigências de segurança do edital compromete a efetividade da contratação pública e prejudica a credibilidade do processo licitatório.

8. **DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA VFB BRASIL LTDA.**

Diante do exposto, requer-se a **inabilitação da empresa VFB BRASIL LTDA**, por descumprimento de exigências **claras e obrigatórias** constantes no **descritivo/**edital e nas normas técnicas aplicáveis, com fundamento no **art. 5º**, da **Lei nº 14.133/2021**, e no próprio **Tribunal de Contas da União** já firmou entendimento de que é **obrigação do gestor exigir comprovação de conformidade com normas técnicas**, sob pena de responsabilização — (Acórdãos TCU nº **325/2020** e nº **1439/2016 – Plenário**). **Norma técnica não é opcional. É requisito mínimo.**

.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

1. O recebimento e o conhecimento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e preencher todos os requisitos legais;
2. A suspensão do procedimento quanto ao **Item 13** até a análise definitiva deste recurso;
3. A **inabilitação da empresa VFB BRASIL LTDA** relativamente ao **Item 13**, em razão da **não apresentação dos laudos técnicos completos exigidos** e do **descumprimento das normas regulamentares** aplicáveis;
4. Caso a decisão seja mantida, que o recurso seja encaminhado à **autoridade superior competente**, com fundamento no art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, para reexame da decisão.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília/DF, 19 de janeiro de 2026

ANDREA BARRA CID:31888240172

Assinado de forma digital por ANDREA BARRA CID:31888240172
Dados: 2026.01.19 09:56:54 -03'00'

WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA

Outlook

Re: RECURSO

De Elisangela Guedes <elisangela.winnerbrasil@gmail.com>
Data Seg, 19/01/2026 09:59
Para CX - COMPRAS MATERIAIS <compras.materiais@igesdf.org.br>

1 anexo (374 KB)
Recurso contra a habilitacao da VFB BRASIL LTDA EDITAL Nº 7864-2025 - Item 13.pdf;

Bom dia,

segue novamente nosso recurso para o item 136.

EDITAL Nº 7864/2025
PROCESSO SEI Nº 04016-00103601/2025-11

Aguardo confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

Elisangela Guedes <elisangela.winnerbrasil@gmail.com> escreveu (quinta, 15/01/2026 à(s) 08:05):

> Prezados Senhores,
>
> Referente ao **Edital nº 7864/2025**, **Processo SEI nº 04016-00103601/2025-11**, vimos, respeitosamente, expor e ao final requerer o que segue.
>
> É de conhecimento desta empresa que o prazo para interposição de recurso se encerrava em **08/01/2026**. Dentro do prazo legal, **manifestamos tempestivamente nossa intenção de recorrer**, bem como **solicitamos vistas ao processo**, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no **art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal**, bem como nos **arts. 165 e 171 da Lei nº 14.133/2021**.
>
> Contudo, as **vistas ao processo somente foram disponibilizadas pelo IGESDF no dia 08/01/2026, às 17h17**, ou seja, **no último dia do prazo recursal e em horário que inviabilizou, de forma concreta, a análise da documentação e a elaboração fundamentada do recurso**, impedindo o pleno exercício do direito assegurado em lei.
>
> Ressalta-se, ainda, que a **plataforma de compras do IGESDF (Apoio Cotação)** não permite o acesso integral à documentação apresentada no certame, sendo necessário aguardar a liberação pelo setor competente, o que reforça a impossibilidade material de cumprimento do prazo originalmente estabelecido.
>
> Destacamos que, nos termos da **Lei nº 14.133/2021** e do **Regulamento Próprio de Compras do IGESDF**, os processos licitatórios devem observar os princípios da **publicidade, transparência, legalidade, isonomia e do devido processo legal**, não podendo o procedimento ser tratado como sigiloso, especialmente quando há manifestação formal de intenção de recorrer.

Diante do exposto, resta evidente que houve **cerceamento do direito de defesa**, por motivo alheio à vontade desta empresa, razão pela qual **requeremos a reabertura ou prorrogação do prazo recursal**, a contar da efetiva disponibilização integral das vistas e documentos necessários à análise do processo.

Certos da costumeira atenção e do compromisso desta Instituição com a legalidade e a transparência dos seus atos, aguardamos deferimento.

Atenciosamente,

Elisângela Guedes

CX - COMPRAS MATERIAIS <compras.materiais@igesdf.org.br> escreveu (quarta, 14/01/2026 à(s) 15:33):

> Prezada Elisangela,
>
> Informa-se que o prazo recursal encerrou em 08/01/2025 às 23:55h, conforme registrado na publicação do site do IGESDF (SOLICITAÇÃO N° 7864/2025 – AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – IgesDF Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal).
>
> Atenciosamente,
>
> IGESDF
> INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
>
> **Thallys Correia**
> Chefe de Núcleo
> Núcleo de Compras de Insumos
> ✉ thallys.carvalho@igesdf.org.br
> Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal
> ☎ 61 3550-8900 R: 9112
>
> ---
>
> **De:** Elisangela Guedes <elisangela.winnerbrasil@gmail.com>
> **Enviado:** terça-feira, 13 de janeiro de 2026 15:17
> **Para:** CX - COMPRAS MATERIAIS <compras.materiais@igesdf.org.br>
> **Assunto:** RECURSO
>
> Boa tarde,
> segue anexo com recurso. N° Processo 04016-00103601/2025-11N° cotação 1353149
>
> Favor confirmar o recebimento.
>
> Atenciosamente,
> --
> Elisangela Guedes
> Analista de Licitação/Vendas
> Winner Indústria de Descartáveis Ltda.
> + 55 61 3435 - 6750
> + 55 61 3435-6754
> e-mail: elisangela.winnerbrasil@gmail.com
> www.winnerindustria.com.br



--
Elisangela Guedes
Analista de Licitação/Vendas
Winner Indústria de Descartáveis Ltda.
+ 55 61 3435 - 6750
+ 55 61 3435-6754
e-mail: elisangela.winnerbrasil@gmail.com
www.winnerindustria.com.br



--
Elisangela Guedes
Analista de Licitação/Vendas
Winner Indústria de Descartáveis Ltda.
+ 55 61 3435 - 6750
+ 55 61 3435-6754
e-mail: elisangela.winnerbrasil@gmail.com
www.winnerindustria.com.br

